



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 76-36.
2013.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. INTEGRANTE DO PARTIDO. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ressalvado o meu entendimento, este Tribunal Superior já decidiu que a mera exaltação das qualidades do integrante do partido viola os fins do art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois configura desvirtuamento da propaganda partidária. Precedentes.
2. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs representação contra o Partido da República (PR) e o deputado federal Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, pela suposta prática de propaganda político-partidária desvirtuada, consubstanciadora da propaganda eleitoral antecipada.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) julgou procedente a representação, condenando o Partido da República à cassação do direito de transmitir propaganda partidária pelo tempo equivalente a cinco vezes ao das inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado, e o segundo representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada inserção, totalizando o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O acórdão foi assim ementado (fls. 52-53):

Representação. Desvirtuamento de propaganda partidária. Inserções estaduais. Propaganda eleitoral extemporânea. Promoção pessoal. Conotação Eleitoral. Aplicação de multa. Cassação do direito de transmissão. Violação ao art. 36 da Lei 9.504/97 e ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Procedência.

Excedendo o partido político os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais do filiado, de forma a induzir o eleitor a concluir que detém aptidão ao exercício da função pública, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada.

O DVD acostado aos autos demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do representado e não as ideias da agremiação.

Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente e o órgão competente para aplicar tais penalidades for o mesmo.

Pela procedência do pedido para: (i) determinar a cassação do direito de transmissão do Partido da República pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes aos das inserções estaduais ilícitas ocorridas no dia 27 de fevereiro de 2013, no semestre seguinte ao trânsito em julgado e (ii) condenar o segundo representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante estabelecido no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, para cada inserção irregular, o que totaliza R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O TRE/RJ rejeitou os embargos de declaração opostos pelos representados por inexistir contradição, omissão ou obscuridade (fls. 65-68v).

O Partido da República (PR) e outro interpuseram recurso especial (fls. 71-84), no qual suscitaram violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, além de apontarem dissídio jurisprudencial entre a decisão fulminada e a jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais. Alegaram, em síntese, que:

a) “[...] a propaganda partidária está prevista no art. 45 da Lei 9.096/95, o qual estabelece como sua finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, sendo certo que a divulgação da posição do líder do partido acerca de temas político comunitários é legítima e não infringe a legislação eleitoral” (fl. 76); e

b) “a veiculação da imagem do segundo recorrente é permitida pela legislação eleitoral, visto que é filiado ao Partido da República, com expressivas votações nas últimas eleições, estando plenamente respaldado pela jurisprudência desta Colenda Corte. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (fl. 77).

A presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, falta de prequestionamento, quanto à imputada violação ao art. 333, I, do CPC, e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 125-131).

O Partido da República e Anthony Garotinho interpuseram agravo de instrumento (fls. 132-139).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 141-146v) e ao agravo de instrumento (fls. 147-148v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 152-157).

Na decisão de fls. 159-166 dei parcial provimento ao recurso especial eleitoral para afastar a multa por propaganda eleitoral extemporânea, mas decidi pela violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 devido à realização de propaganda partidária desvirtuada, conforme entendimento majoritário deste Tribunal Superior.

O Partido da República interpôs o presente agravo regimental (fls. 180-185), no qual alega, em síntese, que:

a) “[...] os limites da propaganda partidária, nos termos do art. 45 da Lei das Eleições, foram verificados no caso em tela, porquanto não houve qualquer enaltecimento da pessoa do líder do partido com fins eleitoreiros, mas tão somente a transmissão de mensagem sobre os programas partidários e a posição do partido em relação a temas políticos” (fl. 182);

b) “com efeito, resta evidente que não houve qualquer desvirtuamento na propaganda partidária, sendo esta realizada em consonância com suas finalidades legais, em especial a transmissão de mensagens aos seus filiados sobre a [s/c] atividades congressuais do partido e divulgação da posição da agremiação sobre temas político-comunitários, nos termos do art. 45, incisos II e III da Lei dos Partidos Políticos” (fl. 183); e

c) “a circunstância, por si só, de a inserção estar protagonizada por titular de mandato eletivo, filiado ao partido não induz à exclusiva promoção pessoal em desvirtuamento das finalidades legais [...]” (fl. 183).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

A ressalva do meu entendimento quanto à violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 ficou consignada na decisão combatida, porém, julgando o caso conforme a posição majoritária desta Corte, considere que a propaganda partidária desviou-se dos seus fins legais.

Não havendo razões suficientes para a modificação do *decisum* fustigado, mantenho os seus fundamentos (fls. 162-166):

O presente recurso é tempestivo e ataca o fundamento da decisão agravada.

Portanto, dou provimento ao agravo e, por estar suficientemente instruído, passo ao exame do apelo nobre (art. 36, § 4º, do RITSE).

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação pacífica no sentido de que se admite a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 227/BA, Rel. Min. José de Castro Meira, *DJe* de 18.6.2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 63833/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim se manifestou quanto ao desvirtuamento da propaganda partidária e à realização de propaganda eleitoral antecipada (fls. 55v-56):

[...] da leitura das inserções impugnadas, verifica-se, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.

Com efeito, uma análise do DVD apresentado pelo representante (fl. 12) demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação.

[...]

[...] a participação de Anthony Garotinho nas propagandas veiculadas em nenhum momento destina-se a expor o ideário de sua agremiação partidária. Pelo contrário, há uma clara conotação eleitoral. Em todas as inserções, há a simples promoção pessoal do ex-governador, visando o pleito por vir.

[...]

Com efeito, a propaganda partidária produzida pelo Partido da República tinha como única finalidade a exposição de realizações pessoais do segundo representado, evidenciando que a propaganda estava diretamente relacionada com determinado candidato do partido, configurando publicidade de cunho eleitoral.

O TRE/RJ transcreveu as indigitadas inserções (fl.55):

Inserção 1:

(José Pires de Oliveira): "Eu acho que todo homem tem um cunho de ter a sua casa própria. Até que um dia, 'Tá aqui a chave da tua casa!'. No outro dia já mudamos, já entramos na casa. Eu fiquei muito feliz!"

(Garotinho): "Como Governador, fiz 28 mil casas populares.

Nós do PR, trabalhamos para transformar sonhos em realidade".

(José Pires de Oliveira): "Ele não deu a casa para o José Pires. Não, ele deu a casa para a família do José Pires!"

Inserção 2:

(Narrador): "O Partido da República elegeu seu novo líder na Câmara dos Deputados. Garotinho foi o deputado Federal mais votado da história do Rio de Janeiro com quase 700 mil votos."

(Garotinho): “Criamos as primeiras clínicas do Estado para dependentes de drogas. Hoje o desafio é maior. O crack é mais do que uma droga, é uma tragédia nacional. Como líder do PR, estou apresentando um plano nacional de combate ao crack. Cada dia que passa mais vidas se perdem”.

Inserção 3:

(Narrador): “O Partido da República elegeu seu novo líder na Câmara dos Deputados. Garotinho foi o deputado Federal mais votado da história do Rio de Janeiro com quase 700 mil votos.”

(Garotinho): “Agora estamos mais fortes para defendermos o piso salarial dos policiais e bombeiros. A jornada de 30 horas profissionais de enfermagem. O fim da tributação excessiva para a micro e pequena empresa e a defesa dos royalties do nosso Estado.”

Conquanto entenda que a aparição dos próceres dos partidos e a apresentação de suas realizações de governo não desvirtuam a propaganda partidária, a jurisprudência desta Corte solidificou-se no sentido de rechaçar a exaltação de filiados das agremiações no período de veiculação autorizado pelo art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais, quais sejam: difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre esses programas, divulgar a posição do partido em relação a temas político-partidários e promover e difundir a participação política feminina.

Contudo, por seu turno, na mesma assentada, este Tribunal Superior firmou entendimento de que a exaltação das qualidades de filiados partidários não configura, inofismavelmente, a realização de propaganda eleitoral extemporânea, faz-se mister o pedido de voto ou a menção a uma possível candidatura.

Esses entendimentos estão consignados nos recentes julgados de relatoria originária da Min. Laurita Vaz, para os quais foi designado o Min. João Otávio de Noronha como redator: Rp nº 123-38/DF, DJe de 5.2.2014; Rp. nº 124-23/DF, DJe de 6.2.2014; Rp. nº 113-91/DF, DJe de 7.2.2014; e Rp. nº 114-76/DF, DJe de 12.2.2014. Os acórdãos receberam idênticas ementas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL.
DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95.
COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral – pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95 [Grifei].

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Assim, no entendimento da maioria deste Tribunal, a hipótese dos autos configura propaganda partidária desvirtuada porquanto o conteúdo das inserções enaltece as qualidades políticas do líder do PR, Anthony Garotinho, desviando-se das prescrições do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Porém, não há caracterização da propaganda eleitoral antecipada, pois não ficou evidenciado pedido de voto, nem menção a uma provável candidatura.

Ante o exposto, com ressalva do meu entendimento quanto à violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para afastar a incidência da multa por propaganda eleitoral extemporânea prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke and a small flourish at the top right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 76-36.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.